

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6095.p34-37.2025>

APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: DO INSTRUMENTALISMO AO PROCESSO DEMOCRÁTICO

RESUMO

A legislação processual, por meio do Código de Processo Civil de 2015, enfatizou a utilização dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, não adotando nenhuma teoria como a ideal para a aplicação do instituto. Demonstra-se que a doutrina majoritária ainda observa o processo de forma superficial, sem adentrar nos aspectos da Teoria do Direito, desconsiderando elementos fundamentais para a compreensão sobre o modo mais adequado de aplicar os precedentes judiciais conforme o processo democrático, que possui como base a observância e a efetivação dos direitos fundamentais no caso concreto. Observa-se uma reprodução da Teoria Instrumentalista do Processo, ratificando a colocação do magistrado como o responsável pela realização dos escopos processuais, destacando a busca por celeridade e a produção quantitativa dos processos judiciais. Conclui-se que é de fundamental importância o entendimento de que os precedentes judiciais se constituem como um ganho interpretativo que deve ser utilizado como um guia para as decisões futuras, respeitando a coerência e a integridade do sistema jurídico. Para isso, apresenta-se a analogia do romance em cadeia de Ronald Dworkin como um ideal que deve ser buscado pelos magistrados no momento da utilização dos precedentes judiciais conforme o processo democrático.

Palavras-chave: precedentes judiciais; ganho hermenêutico; processo democrático.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 faz previsão do instituto dos precedentes judiciais, legislando sobre o que já acontecia na prática jurídica. Porém, não indicou nenhuma escolha teórica sobre o modo como eles devem ser aplicados, missão que remanesceu para as discussões no âmbito acadêmico.

No processo ainda prevalece a busca pela celeridade processual e a colocação do magistrado como a figura mais importante do sistema, desconsiderando que o processo deve ser um meio de concretização dos direitos fundamentais e não somente um instrumento de realização do direito material.

Assim, por meio da análise bibliográfica e com a realização de

Biltis Diniz Paiano

Doutoranda em direito público e mestre em ciências jurídico-políticas, com menção em direito constitucional pela faculdade de direito da universidade de Coimbra.

<https://orcid.org/0009-0000-9204-3443>

Biltisdiniz@gmail.com

Raphaella Prado Aragão de Sousa

Mestre em processo ao desenvolvimento pelo centro Universitário Christus – Unichristus.

<https://orcid.org/0000-0001-7597-6022>

Rapaellapradoaragao@gmail.com

Autor correspondente:

Biltis Diniz Paiano

E-mail: biltisdiniz@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

PAIANO, Biltis Diniz; SOUSA, Raphaella Prado Aragão de. Aplicação dos precedentes judiciais: do instrumentalismo ao processo democrático. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 34-37, 2025.

uma abordagem qualitativa, é proposto que o instituto dos precedentes judiciais deve ser aplicado conforme o processo democrático, bem como se demonstra que mais adequado é que os magistrados observem o processo e utilizem os precedentes judiciais como um ganho interpretativo, considerando as exposições de Dworkin na analogia do “romance em cadeia”.

2 OS REFLEXOS DA TEORIA INSTRUMENTALISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 demonstrou uma preocupação em adotar medidas que proporcionaram a redução do tempo de conclusão do processo. Enfatizou-se uma preocupação com a instrumentalidade quantitativa, menosprezando-se parte dos valores constitucionais e priorizando-se medidas anti-hermenêuticas para acelerar o tempo do processo e aumentar a produção judicial.

Assim, objetivando-se produtividade por parte do Estado e diminuindo-se consequentemente a quantidade de processos que congestionam os tribunais, foram implantadas medidas utilizadas como um meio de restrições, a exemplo do instituto dos precedentes judiciais. A problemática maior em torno dessa técnica restritiva envolve o seguinte questionamento: como garantir a efe-

tividade esperada pelos institutos do processo sem desprezar os mandamentos constitucionais?

3 O PROBLEMA NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NO BRASIL

No Brasil, discutir sobre os precedentes judiciais é um tema de controvérsias no âmbito doutrinário, em virtude de existir uma análise superficial do instituto sem adentrar em discussões necessárias para esclarecer algumas problemáticas visualizadas na forma de sua aplicação neste país.

Os precedentes judiciais devem ser utilizados na resolução de casos concretos, influenciando decisões futuras somente em algumas hipóteses. A aplicação não deve ocorrer de forma automática, é preciso verificar se um caso é similar ao outro e se a fundamentação utilizada no precedente é adequada para embasar a decisão futura.

O instituto possui dois elementos que precisam ser diferenciados, a *ratio decidendi* (fundamento da decisão) e o *obiter dictum* (enunciados não essenciais para a resolução da lide), pois a interpretação inadequada desses elementos pode ocasionar confusões no momento de aplicação dos precedentes. O magistrado precisa verificar as razões principais que fundamentaram o precedente (*ratio decidendi*) e analisá-las conforme o caso em que serviram de fundamentação. Pos-

teriormente, o magistrado observará qual ganho o precedente pode apresentar para o caso concreto que está analisando, sem desconsiderar as particularidades do novo caso.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 regula diversamente, pois somente inseriu mecanismos que reforçam o que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ já estava instituindo, o dever de os magistrados aumentarem a sua produtividade (BONÍCIO, 2016).

4 COMBINANDO TEORIA DO DIREITO COM O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Atualmente há um predomínio do instrumentalismo no processo, teoria que pode acarretar uma desestabilização do modelo constitucional em virtude da ideia prevalecente de que o processo é um instrumento teleológico que objetiva realizar os escopos sociais, políticos e jurídicos. Com base no instrumentalismo, o processo é resumido em um meio de concretização do direito material no qual a jurisdição é o centro do sistema processual, prevalecendo a figura do juiz solipsista, capaz de isoladamente aplicar o Direito adequadamente (STRECK, 2017).

Lenio Streck demonstra a necessidade de buscar explicações na Teoria do Direito e relacioná-la com as teorias processuais, procurando uma solução

compatível para a aplicação dos precedentes judiciais que estejam conforme a explícita preocupação do processo democrático em efetivar os direitos fundamentais das partes no âmbito processual. O autor indica que a problemática a ser enfrentada é o entrelaçamento entre o positivismo jurídico e a discricionariedade judicial.

Dworkin desenvolve a sua teoria baseada em um modelo ideal que busca combater a discricionariedade judicial. Entre as ideias do autor, destaca-se o que ele chama de “romance em cadeia”, caracterizado por uma comunidade personificada em que os magistrados são guiados pela integridade, devendo identificar os direitos e deveres expostos na lei, visando garantir a coerência entre os julgamentos anteriores e posteriores (DWORKIN, 1999). Assim, os julgadores proferirão decisões coerentes analogicamente equiparadas a uma história que será construída por vários autores, mas que todos possuem o dever de complementação, interpretando o material de modo a garantir a continuidade.

Entende-se que os precedentes judiciais são como uma história que será construída lentamente e a cada decisão, proferida em cada caso concreto, existindo um diálogo durante esse procedimento. Os precedentes judiciais devem buscar a coerência de modo que os tribunais não devem desrespeitar suas decisões anteriores sem fundamentar o

motivo de sua superação com o fim de garantir a igualdade de tratamento dos casos discutidos em juízos (DIDIER, 2016). O processo democrático é incompatível com a ideia de autoritarismo judicial, visando à necessidade de participação das partes.

Observa-se que os magistrados precisam aplicar os precedentes de forma consciente e compatível com os ideais do Estado Democrático de Direito. Para isso, não há um precedente judicial pronto, o diálogo é fundamental para a construção coletiva da interpretação do Direito e os precedentes judiciais serão o ponto de partida para as novas interpretações, ocasião em que deve ser considerada a sua força hermenêutica, a sua capacidade de apresentar uma solução aproximada que será analisada de forma conjunta com os fundamentos do caso concreto, objetivando garantir uma decisão fundamentada e coerente (LOPES, 2016).

5 CONCLUSÃO

Demonstrou-se que o CPC/2015 tem uma preocupação com o aumento da produtividade do Poder Judiciário, assim, o Código de Processo Civil fez previsão de alguns institutos interpretados de modo a privilegiar medidas anti-hermenêuticas para alcançar um resultado mais rápido, a exemplo do que ocorre com a aplicação dos precedentes judiciais nos casos em que são aplicados por meio de uma subsunção.

Por essas circunstâncias, é

que se entende que o “romance em cadeia” de Dworkin seria uma das teorias mais apropriadas para a aplicação dos precedentes judiciais no Brasil, pois, ao garantir a uma resposta fundamentada aos questionamentos oferecidos pelas partes e ao garantir a coerência e a historicidade das decisões judiciais, observa-se uma compatibilidade dessa teoria com o processo democrático, respeitando-se de forma séria e real os direitos fundamentais que as partes possuem no âmbito processual.

Conclui-se que, para a aplicação dos precedentes judiciais segundo o processo democrático, é necessário superar os ensinamentos disfarçados da Teoria Instrumentalista repassados como se estivessem segundo a constitucionalização do processo, bem como a discricionariedade judicial defendida pelo positivismo jurídico. Assim, o processo e os precedentes judiciais devem passar a concretizar os direitos fundamentais na busca de uma decisão ideal que esteja conforme o ordenamento jurídico na totalidade, respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- BONICIO, Marcelo Joé Magalhães. **Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudên-

cia. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et.al. (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 383 - 397, Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.3.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Constitucional**: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de direito. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 03, n. 4, p. 240 – 266, jul./dez. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.